**LEI Nº 1647, DE 17 DE MARÇO DE 2009.**

*"Institui em São João de Meriti, o Registro do Patrimônio Cultural Vivo – Lei Akpalô, e dá outras providências."*

Autor: Geraldo Luiz Brinate

**O PREFEITO DE SÃO JOÃO DE MERITI:**

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I:**

Art. 1º – Fica instituído o Registro do Patrimônio Cultural Vivo de São João de Meriti, a ser feito em livro próprio, a cargo da Secretaria Municipal de Cultura, assistida, neste mister, pelo Conselho Municipal de Cultura, Arte e Cidadania – ComArte.

Parágrafo único – Será considerado como Patrimônio Cultural Vivo de São João de Meriti, na forma prevista na Lei Akpalô, a ser inscrito no Registro do Patrimônio Cultural Vivo de São João de Meriti, a pessoa que detenha os conhecimentos ou as memórias necessárias para a produção e para a preservação de aspectos da cultura tradicional ou simbólica de São João de Meriti.

Art. 2º – Considerar-se-á habilitado para pedido de inscrição no Registro do Patrimônio Cultural Vivo de São João de Meriti, os que, abrangidos na definição de Patrimônio Cultural Vivo de São João de Meriti, atenderem ainda, aos seguintes requisitos:

I – estar vivo;

II – ser brasileiro residente no Município há mais de 10 (dez) anos, contados na data do período de inscrição; e

III – ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 10 (dez) anos, contados na data do pedido de inscrição.

Art. 3º – A inscrição no Registro do Patrimônio Cultural Vivo de São João de Meriti, acarretará para a pessoa natural, exclusivamente, os seguintes direitos:

I – uso do título de Patrimônio Cultural Vivo de São João de Meriti; e

II – percepção de bolsa de incentivo, a critério do Poder Executivo.

Art. 4º – O pagamento da bolsa de incentivo, de que trata o inciso II do artigo anterior, será optativo e regulamentado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – Os direitos atribuídos aos inscritos no Registro do Patrimônio Cultural Vivo de São João de Meriti, extinguir-se-ão:

I – pelo cancelamento da inscrição; e

II – pelo falecimento do inscrito.

Art. 5º – São deveres dos inscritos no Registro do Patrimônio Cultural Vivo de São João de Meriti, observado e disposto no art. 2° desta Lei:

I – contribuir com os programas culturais com seus conhecimentos e memórias, organizados pela Secretaria Municipal de Cultura; e

II – ceder ao Município, para fins não lucrativos, de natureza educacional e cultural, em especial para sua documentação, divulgação e preservação dos conhecimentos e as memórias que detiver.

Art.6º – Caberá à Secretaria Municipal de Cultura, acompanhar o cumprimento, pelos inscritos no Registro do Patrimônio Cultural Vivo de São João de Meriti, dos deveres a eles atribuídos à Lei Akpalô, bem como, lhes prestar assistência técnica e administrativa necessária ao bom desempenho de suas atividades.

Art. 7º – São partes legítimas para provocar a instauração do processo de inscrição no Registro do Patrimônio Cultural Vivo de São João de Meriti :

I – o Prefeito;
II – o Secretário Municipal de Cultura;
III – o Conselho Municipal de Cultura, Arte e Cidadania – ComArte;

IV – os Vereadores;
V – a Sociedade Civil Organizada; e
VI – os cidadãos e as cidadãs de São João de Meriti.

Art. 8º – Formulado o requerimento de inscrição por parte legítima e instruído com anuência expressa do candidato ao registro, bem como com outros documentos que comprovem o atendimento, pelo candidato, dos requisitos para sua inscrição, o Secretário de Cultura, considerando habilitado à inscrição do candidato, mandará publicar edital no Diário Oficial do Município – DOM, para conhecimento público das candidaturas e eventual impugnação por qualquer cidadão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação.

§ 1° – Da decisão do Secretário de Cultura que considerar o candidato inabilitado para a inscrição no Registro do Patrimônio Cultural Vivo de São João de Meriti, por não atender qualquer dos requisitos previstos na Lei Akpalô, caberá recurso do interessado, com mero efeito devolutivo ao Conselho Municipal de Cultura, Arte e Cidadania – ComArte que, apreciando-o, manterá ou reformará a decisão recorrida.

§ 2° – Ultrapassado o prazo para conhecimento e impugnação de que trata o *caput* deste artigo, uma Comissão Especial de 3 (três) membros do Conselho Municipal de Cultura, Arte e Cidadania – ComArte, elaborará relatório acerca da idoneidade da candidatura apresentada.

§ 3° – Na elaboração do relatório de que trata o parágrafo anterior, a Comissão Especial, assegurará aos candidatos à inscrição no Registro do Patrimônio Cultural Vivo de São João de Meriti, o direito de ampla defesa, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para esclarecimento de qualquer exigência ou impugnação relativa ao atendimento pelo candidato dos requisitos previstos na Lei Akpalô.

§ 4° – O relatório, de que trata o § 2° deste artigo, será apresentado pela Comissão Especial que o elaborou, em audiência pública a ser realizada no Conselho Municipal de Cultura, Arte e Cidadania – ComArte, que expedirá Resolução sobre a idoneidade dos candidatos a inscrição no Registro do Patrimônio Cultural Vivo de São João de Meriti, apresentados naquele ano e sobre quais deles devem ter a inscrição concedida.

§ 5° – Considerado apto pelo Conselho Municipal de Cultura, Arte e Cidadania – ComArte, a inscrição do candidato no Registro do Patrimônio Cultural Vivo de São João de Meriti, será determinado pelo Secretário de Cultura, mediante ato próprio a ser publicado no Diário Oficial do Município – DOM.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti,17 de março de 2009.

**SANDRO MATOS**
**Prefeito**